

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição, observado o disposto no inciso V deste artigo;(NR)

.....
V - quando houver mais de três comissões competentes para o exame do mérito, a proposição será distribuída às três cujo campo temático tenha maior pertinência com as matérias tratadas;” (NR)

“Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ou a Comissão de Finanças e tributação, apresentar emenda tendente a sanar vício de Inconstitucionalidade ou injuricidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial”. (NR)

“Art. 189.....
§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário”.(NR)

“Art. 197. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do §6º do art. 216, de projeto de Regimento Interno.” (NR)

“Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:
I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria relativa dos seus membros;(NR)

II - desde que não se esteja na vigência de estado de sítio ou de estado de defesa ou intervenção federal e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais”.(NR)

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será examinada:
I - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional, juridicidade, técnica legislativa e redação, no prazo de dez sessões;

II – pela comissão de mérito cuja competência tiver mais pertinência com a matéria, a critério da presidência da Câmara, no prazo de até 40 sessões”.(NR)

“Art. 202-A. A proposta de emenda à Constituição será despachada inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observando-se que:

I – será terminativo o parecer quanto a sua admissibilidade constitucional, salvo na hipótese de apresentação de recurso ao Plenário por, no mínimo, um décimo do total de membros da Casa;(NR)

II – sendo o parecer pela inadmissibilidade total ou parcial, a proposta será remetida à Mesa, para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para efeito de eventual apresentação de recurso ao Plenário, nos termos do inciso I;

III – o parecer que concluir pela admissibilidade parcial da proposta proporrá as devidas emendas supressivas;

IV – sendo o parecer pela admissibilidade total da proposta, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá se pronunciar sobre o mérito, se também for de sua competência;

V – se for de outra Comissão a competência para exame do mérito, a proposição, com parecer de admissibilidade, será a ela distribuída, correndo o prazo para apresentação do recurso após o seu pronunciamento.

Parágrafo único. As emendas poderão ser apresentadas durante as dez primeiras sessões após a distribuição da matéria à Comissão de mérito por um terço, no mínimo, dos membros da Casa.”

“Art. 202-B. Após a publicação do parecer das comissões e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Quando da votação de parte da proposta ou do dispositivo a que se refiram, poderão ser admitidas, mediante prévia deliberação do Plenário, emendas aglutinativas, cujos requerimentos deverão ser subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Casa, ou Líderes que os representem.

§ 2º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões entre eles.

§ 3º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 4º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, vedada a apresentação de requerimentos para dispensa de requisitos estabelecidos neste capítulo.”(AC)

Art. 2º O disposto nesta resolução aplica-se às propostas de emenda à Constituição em tramitação que não estejam ainda sob exame de Comissão Especial.

Art. 3º Revogam-se o inciso XX do art. 41, o inciso I do §1º do art. 49 e o inciso IV do art. 53.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

As regras regimentais, instituídas em 1989, e a ânsia de se alterar a Constituição, levaram ao absurdo verificado, hoje, de um número inacreditável de comissões especiais, funcionando simultaneamente, fato agravado pelo já demasiado número de comissões permanentes.

Além das comissões especiais a que se refere o art. 34, e a rigor, outras não poderiam ser criadas, a presidência tem utilizado a faculdade conferida no art. 17, I, *m*, para constituir comissão especial ainda que não seja para cumprimento do disposto no art. 34.

Como temos visto, há uma média de três ou quatro comissões especiais para cada Deputado; se considerarmos as comissões permanentes, as de inquérito, as comissões mistas (de inquérito, de medidas provisórias e de orçamento), constataremos sem dúvida que há, no mínimo, um grande equívoco hoje no Parlamento, passando para a opinião pública uma idéia errada do que deveria ser.

Não há dúvida de que no atual estado das coisas, o parlamentar é obrigado a nomear as suas prioridades e abandona as demais, pois é fisicamente impossível atender a todos os seus compromissos. Não é raro aparecer uma decisão de uma comissão qualquer e o deputado que para ela estava designado confessar que não teve nenhuma participação nos trabalhos que resultaram naquela decisão, e o texto que é apresentado como da Comissão é na verdade opinião apenas de grupos interessados.

Com o número excessivo de comissões especiais, destruíram-se as comissões permanentes, competentes e necessárias para o exame e elaboração de pareceres técnicos antes da deliberação sobre as matérias pelo Plenário; criou-se um procedimento cada vez mais censurado pelos próprios parlamentares, de que matérias extremamente relevantes e polêmicas estejam sendo submetidas à votação sem que haja um exame mais detido por um colegiado técnico e reduzido.

Para que se assegure ao parlamentar condições de exercer com mais vigor o seu mandato, torna-se indispensável estabelecer regras que evitem a proliferação de comissões que não as permanentes, como já foi dito, elas mesmo em número já exagerado.

Na época da elaboração do Regimento Interno buscava-se a existência de apenas seis comissões permanentes que, afinal, resultaram em doze; agora esse número já está em dezenove e, se formos atender ao desejo de cada parlamentar, cinquenta seriam poucas; é evidente que o trabalho parlamentar perde a seriedade com isso, por absoluta falta de espaço, tempo na sua agenda.

Nestas condições, é necessário resistir ao aumento das comissões permanentes; restringir a constituição de comissões especiais aos projetos de código

(completos, não para alterações) e para efetuar estudos sobre assuntos relevantes e que possam resultar no oferecimento de proposições. Isto tudo limitado a um determinado número de comissões para que o problema do excesso não volte a ocorrer.

As propostas de emenda à Constituição passariam a ser examinadas, **no mérito**, pela comissão permanente competente, meio mais adequado, onde, se presume, estejam os Deputados mais ligados à matéria de que elas tratam.

Um aspecto que mais recomenda a adoção dessas medidas é o que resultará em valorização dos trabalhos das comissões permanentes, estas sim, o núcleo de inteligência da Casa; a vista dos pareceres técnicos por elas emitidos, e a adoção paralelamente do critério de se divulgar a pauta de plenário com antecedência de três semanas, é evidente que o parlamentar em Plenário terá melhores condições de votar com perfeita consciência, o que não ocorre hoje com pareceres dados em Plenário, em proposições com urgências aprovadas naquele momento.

Ressalte-se que a valorização das comissões permanentes esteve presente em todas as plataformas de candidatos aos cargos da Mesa; além disso, para a sua valorização é preciso que a rotina de trabalhos das comissões permanentes esteja sempre sob a fiscalização da Casa a fim de que se cumpram dispositivos regimentais que buscam a eficiência dos trabalhos das comissões, especialmente o § 7º do art. 46, que trata da atuação prioritária das comissões na terça e na quarta-feira.

Estes são pontos considerados essenciais para um melhor funcionamento da Câmara dos Deputados, especialmente no que se refere à valorização das comissões permanentes e do próprio trabalho individual do parlamentar.

Não pode ser levado a sério o trabalho de parlamentar que está ao mesmo tempo designado como titular de duas comissões permanentes, várias de inquérito, várias especiais de PECs, várias especiais de proposições comuns, além das mistas de inquérito e de medidas provisórias. É raro o parlamentar que não se encontra nessa condição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2003.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente